



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 49/2025, DE 17 DE JULHO DE 2025, ELABORADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21/07/2025.**

**INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído o serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado de “**SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA**” para atender o dispositivo no art. 227, caput, § 1º, inciso VI, § 7º da Constituição Federal, nos artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

**Art. 2º** O Serviço será vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e tem por objetivo:

I – garantir as crianças e adolescentes, inclusive aqueles com deficiência, aos quais foi aplicada medida de proteção, por motivo de abandono ou violação de direitos, respeitando o seu direito a convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – oferecer apoio as famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo Único – A colocação em família substituta do que trata o inciso III dar-se-á através das modalidades da tutela ou guarda, e são de competência exclusiva do Juízo da infância e da Juventude.

**Art. 3º** O Serviço de Acolhimento em Família acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos do Município de Santo Antônio do Planalto que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

**Parágrafo Único** – Os atendimentos as crianças e adolescentes dependerão da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

**Art. 4º** Compete a autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

**CAPÍTULO II  
ÓRGÃOS ENVOLVIDOS**

**Art. 5º** O Serviço ficará vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, sendo parceiros:

- I – o Poder judiciário;  
II - o Ministério Público;



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

- III – o Conselho Tutelar;
- IV – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;
- V – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- VI – o Grupo de Trabalho Permanente;
- VII – as Entidades de Acolhimento;
- VIII – as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social e de Educação e Cultura.

**Art. 6º** A criança ou adolescente cadastrado no Serviço receberá:

- I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II – acompanhamento social, psicológico e pedagógico pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III – prioridade entre os processos que tramitam no Juízo da Infância e da Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;
- IV – estímulo a manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- V – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

**CAPÍTULO III  
CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS**

**Art. 7º** A seleção entre as das famílias inscritas será feita através de seleção pública, com ampla divulgação, tendo como fases o credenciamento e avaliação de estudo social e psicológico, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º - O estudo social e psicológico previsto no caput deste artigo será elaborado pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e terá caráter de classificação.

§ 2º - Não se incluirá no serviço de acolhimento pessoal com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

**Art. 8º** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

**Art. 9º** Para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - integrar a faixa etária de 21 a 65 anos, sem restrição de sexo e estado civil;
- II - firmar declaração de desinteresse na adoção;
- III - comprovar a concordância de todos os membros da família;
- IV - residir no Município de Santo Antônio do Planalto;
- V- ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;

Parágrafo Único - Além dos requisitos constantes deste artigo será obrigatória a apresentação de um parecer social e psicológico favorável.

**Art. 10º** A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo social e psicológico de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º O estudo social e avaliação psicológica envolverão todos os membros da família através de atendimento individual ou atendimento familiar, entrevista, visitas domiciliares, contatos colaterais, observação das relações familiares e comunitárias e demais instrumentos técnicos definidos pela equipe e será realizado no mínimo a cada seis meses.

§ 2º Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

§ 3º Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 4º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

**Art. 11** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua voltada ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou famílias extensa, orientações sobre os objetivos do serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

**Parágrafo Único** – A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – orientação direta as famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do estudo da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas a família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

III- participação em cursos e eventos de formação.

**CAPÍTULO IV**  
**PERÍODO DE ACOLHIMENTO**

**Art. 12** O período de acolhimento em Família Acolhedora poderá ser de seis (06) meses prorrogáveis, conforme avaliação técnica, tendo em vista o caráter provisório da medida, definido a partir do histórico de cada criança ou adolescente.

**Art. 13** Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

**Art. 14** O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade” concedido a família acolhedora por determinação judicial.

**Art. 15** O Conselho Tutelar poderá utilizar-se deste cadastro, desde que comunique a autoridade judiciária até o segundo dia útil imediato, identificando a criança ou adolescente encaminhado.

**Art. 16** A família acolhedora será previamente informada com relação a previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

**Art. 17** O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I- acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou adolescente;

III - comunicação ao Juízo da infância e da Juventude, quando ocorrer o desligamento da família de origem do Serviço.

**CAPÍTULO V**  
**RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA**



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**Art. 18** A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I - prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V - Proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário.

§ 1º A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

§ 2º A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no subsídio financeiro oferecido pelo Serviço.

**CAPITULO VI**  
**RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES DO SERVIÇO**

**Art. 19** A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social, a qual receberá capacitação periódica para o seu aprimoramento.

**Art. 20** A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio das Secretarias:

1- Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, a qual deverá priorizar:

a) o atendimento dos pais encaminhados pela Equipe Técnica no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Bolsa Família, Benefício da Prestação Continuada – BPC e em outros programas específicos:

b) a inclusão da criança ou adolescente nos serviços prestados pelo Departamento;

c) a concessão de benefícios eventuais aos pais;

d) a emissão de relatório contendo os resultados dos acompanhamentos prestados aos pais;

II - Secretaria de Educação e Cultura, a qual deverá priorizar:

a) a inclusão da criança em escola de educação infantil ou ensino fundamental;

b) a inclusão do adolescente no ensino fundamental, médio ou Educacional de Jovens e Adultos;

c) a colaboração com Serviço Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;

d) a inclusão dos pais em classes de Alfabetização ou Educação de Jovens e Adultos.

V - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, a qual deverá priorizar:

a) a inclusão da criança e do adolescente nos serviços desenvolvidos pela Secretaria;

b) a colaboração com o Serviço Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;

c) a atendimento dos pais nos serviços da Secretaria.

**Art. 21** O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

1 - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

2- atendimento psicológico;

3 - presença das famílias com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

**Art. 22** O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pela Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente e família de origem e a família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser instada à realização de laudo psicossocial com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais.

§ 4º Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juízo sobre a situação da criança acolhida e a possibilidade ou não de reintegração familiar.

**CAPÍTULO VII  
DA BOLSA AUXÍLIO**

**Art. 23** As famílias acolhedoras cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento de subsídio financeiro por criança ou adolescente em acolhimento, no montante equivalente a um salário mínimo vigente, para que preste toda a assistência a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Serviço família Acolhedora.

**Art. 24** A bolsa auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento e será subsidiada pelo Município através do Departamento de Assistência Social, prevista na dotação orçamentária.

**Art. 25** A bolsa auxílio será repassada através de transferência através de depósito bancário em nome de um membro responsável da família acolhedora.

**Art. 26** A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I – Por determinação judicial;

II- Em caso de perda dos requisitos legais previstos desta Lei;

III – Por descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

IV- Por solicitação escrita;

V- Na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento na forma prevista nesta Lei.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27** A manutenção do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será subsidiada através de recursos financeiros do Município de Santo Antônio do Planalto, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, bem como de recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes - FUMDICA e recursos do Estado e da União.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**Art. 28** Fica facultada ao Município a celebração de termo de convênio com outros Municípios da Comarca, a fim de possibilitar que estes possam utilizar do cadastro das famílias acolhedoras local.

**Parágrafo Único** - As despesas decorrentes do termo do convênio eventualmente celebrado serão suportadas exclusivamente pelo Município conveniado, assim como o acompanhamento da família acolhedora que será realizado pela equipe técnica do Município de origem do acolhimento.

**Art. 29** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, EM 21 DE JULHO DE 2025.**

*Vilmar S da Silva*

Ver. Vilmar Soares da Silva/PDT (Presidente)

*Douglas Rafael Allebrand*

Ver. Douglas Rafael Allebrand/Republicanos (Membro)

*Leticia Karling*

Ver<sup>a</sup>. Leticia Karling/PSDB (Membro)

*Marcia Worm*

Ver<sup>a</sup>. Marcia Worm/PDT (Membro)

